



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902658/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.594 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente PETRORECONCAVO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência (artigo 15, Decreto 70.235/72).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.593, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13502.902659/2012-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.594 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902658/2012-91

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

PETRORECONCAVO SA, recorre a este Conselho Administrativo em face Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem resumir os fatos, colaciono o relatório da DRJ/SDR:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 041860344, de 03/01/2013, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 29393.85509.220612.1.3.04-4130.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou a tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, que teria efetuado pagamento de IRRF já compensado por meio de PER/DCOMP.

Ao tratar da questão, em conciso voto, assim decidiu o colegiado *a quo*:

A interessada alega a tempestividade da manifestação de inconformidade, mas esta foi apresentada, em 25/02/2013, às fls. 12/19, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, previsto no art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972 c/c art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996. A ciência foi realizada regulamente por via postal, em 23/01/2013, conforme Aviso de Recebimento e extrato de rastreamento, às fls. 3/4, e não no dia 24/01/2013, conforme alega, mas não comprova, a interessada.

Dessa forma, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que a Manifestação de Inconformidade teria sido apresentada tempestivamente, tendo em vista que a sua intimação teria ocorrido em 24/01/2013 e, por tal razão, a data limite seria 25/02/2013, data do efetivo protocolo.

Menciona, ainda, que o mérito a ser discutido diria respeito à matéria de ordem pública que, em que pese a (in)tempestividade, deveria ser reconhecido de ofício a qualquer tempo pela autoridade julgadora, qual seja, erro de preenchimento da DCTF.

Por fim, pugnando pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, requer o julgamento procedente do recurso a fim de que a compensação pleiteada seja integralmente homologada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.594 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902658/2012-91

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu integral conhecimento.

Da forma como relatado, o contribuinte tendo sido cientificado do Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, manifestou sua inconformidade em 25/02/2013. Sustenta o recorrente que somente tomou conhecimento do Despacho Decisório em 24/01/2013 e que, portanto, a Manifestação de Inconformidade teria sido apresentada dentro do prazo legal

A fim de comprovar a data da sua intimação, o recorrente apresenta em seu recurso (e-fls. 114), cópia do Despacho Decisório com carimbo interno da sua recepção, pretendendo que a data desse carimbo interno surte efeitos perante a Fazenda Pública. Acontece que, ao analisar o AR (e-fls. 3), verifica-se que ele foi devidamente recepcionado no endereço do recorrente em 23/01/2013, veja:

O formulário é um recibo de entrega de um AR Digitalizado. Os campos preenchidos são:

- DESTINATÁRIO:** PETRORECONCAVO S.A., ESTRADA DO VINTE MIL KM 3,5, S/N ESTACAO DE SAO ROQUE MATA DE SAO JOAO, 48280-000 MATA DE SAO JOAO BA.
- AR:** 041880358 RF
- ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO AR:** 03.342.704/0001-30, Centro de Digitalização, PER/DCOMP - SCC.
- DATA DE ENTREGA:** 23 JAN 2013 (carimbo circular).
- ASSINATURA DO RECEBEDOR:** Manuel Mesias (assinatura manuscrita).
- DATA DE RECEBIMENTO:** 23/01/13 (assinado em um campo de rubrica).

Não há qualquer alegação recursal no sentido de que o endereço estaria equivocado ou que teria sido recebido por pessoa desconhecida da empresa e, por tal razão, detém força probatória o AR devidamente assinado direcionado ao endereço do recorrente.

O artigo 15, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação da impugnação (manifestação de inconformidade) contra a exigência que lhe estiver sendo cobrada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Devido ao fato do mês de janeiro conter 31 dias, o prazo final para a apresentação da Manifestação de Inconformidade seria 22/02/2013 (sexta-feira) [23/01/2013 (quinta-feira) + 30 dias].

Assim, decidiu de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente¹.

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente, razão pela qual não se deve conhecer dos argumentos de mérito apresentados em sede recursal.

Dessa forma, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator